

exposição

CONDENADOS? OU ABSOLVIDOS?

O fascínio causado pelos processos
julgados pelo Tribunal do Júri

Folhas do Processo 7305/1938 Crime do Restaurante Chinês

| | | | |
|-------------------------|--|--------------------|--------------------|
| FUNDO | Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo | SUBFUNDO | Reserva Técnica |
| TIPO DOCUMENTAL | Autos de Processo Judicial | DATA LIMITE | 1938 a 1943 |
| SÉRIE DOCUMENTAL | Guarda Permanente | PROCESSO | 7305/1938 |
| REGIONAL | Foro Central Ministro Mário Guimarães | OFÍCIO | 1º Ofício Criminal |

| Peça Processual | Número das Folhas |
|---------------------------------|--------------------------|
| Denúncia do Ministério Público | 2 a 3 |
| Sentença de Pronúncia | 414 a 418 |
| Libelo Acusatório | 421 a 428v |
| Cópia da Ata do Júri e Sentença | 526 a 529v |
| Acórdão | 653v a 654v |
| Cópia da Ata do Júri e Sentença | 709 a 711v |
| Acórdão | 856 a 869 |

PROMOTORIA PÚBLICA DA CAPITAL
DO ESTADO DE S. PAULO

Sanctus

2

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal:

A. a' conclusão.

S. Paulo, 17 de Maio de 1938

João D. Barcellos

Consta do presente inquerito que, no dia na madrugada de
1º para 2 de Março do corrente anno, no Restaurant Chinez, á rua
Wencelau Braz, numero 13,

nesta capital, Arias de Oliveira, qual. a fls., para levar a effeito
o assalto que projectára ao cofre onde o proprietario do estabe-
lecimento guardava o seu dinheiro, afim de subtrahir a importan-
cia que alli encontrasse, agrediu e feriu, com instrumento con-
tundente, os dois empregados da casa, José Kulikevicius e Seve-
rino Lindolpho Rocha, e o dono do Restaurante, Ho-Fung, causan-
do-lhes a morte, como fazem certo os autos de autopsia de fls.
e fls.,

Em seguida, para se apoderar das chaves do cofre, o criminoso agar-
rou a esposa de Ho-Fung, Maria Akiau, derrubando-a sobre uma ca-
ma e exigindo que ella contasse onde estava a chave do cofre. Co-
mo, porém, ella se recusasse a dar a informação pedida, o crimi-
noso matou-a apertando-lhe a garganta, asphixiando-a, tendo ainda feito

na mesma as lesões traumáticas na região epigástrica que produziram
gia abdominal, como faz referência o auto de autópsia de fls. . . . ,
Não tendo podido consumir o roubo, conseguiu, entretanto, o criminoso
trahir para si, de um dos bolsos de Ho-Fung certa quantia em dinheiro

Sancho *J*

Nestes termos, denunció - O a V. Excia., incurso
no artigo 359 combinado com o artigo 360 da Consolidação das
Leis Penaes.

e requeiro, que se lhe instaure a culpa com as formalidades de estilo, ouvindo-se
as testemunhas do rôl abaixo, sob as cominações legais.

R. e A., por ser de Justiça,

P. Deferimento,

E. R. Mcê

S. Paulo, 17 de Maio de 1938.

O Promotor Público,

Francisco de Barros Coutinho

Testemunhas:

- ✓ Manoel Custodio Pinto - Rua Serrna Jayres, 122 a, casa 41-Fls.30v.
- ✓ Pedro Adukas - Rua Guaporé, 462-fls. 34.
- Pedro Marques - Rus Visconde de Parnahyba, 1.029-Fls.77
- ✓ Alcides Firmino Baptista - Rua Theodoro Bayma, 20 - Fls. 78 v.
- ✓ Eduardo Lagrota - Rua Gusmões, 429 - Fls. 103.
- ✓ José Ferreira Azambuja - Rua 7 de Abril, 33-testemunha da confis-
são do réo a fls. 107.

Data "ut supra"

1146

Vistos e examinados estes autos, etc. Julgo procedente a denuncia apresentada contra Arias de Oliveira, para pronuncia-lo como o pronuncio, como incurso quatro vezes no artº 359 combinado com os artigos 356 e 360 da Consolidação das Leis Penaes, sujeitando-o ao mesmo tempo á prisão e livramento, por ter ficado suficientemente provado, haver o réo, na noite de 1ª para 2 de Março do corrente ano, no Restaurant Chinez, á rua Wencesléu Braz nº13, com o intuito de facilitar um assalto que projetára ao cofre em que Ho-Fung, proprietario do restaurant, guardava dinheiro, o assassinado, fazendo o mesmo á Maria Akiau, mulher de Ho-Fung e aos seus empregados de nomes, José Kulikevicius e Severino Lindolpho Rocha. Conste dos presentes autos, que Pedro Adukas, cosinheiro do referido restaurant, ali chegando para o serviço, como de costume, na manhã de 2 de Março, não sendo atendido ao chamado para que lhe abrissem a porta e notendo que a mesma não estava fechada com a chave, levantou-a e penetrou no salão do restaurant, deparando então com o horrivel quadro que apresentava aquele salão, o que o levou a retirar-se incontinentemente e a ir comunicar o fato á Policia. Foram então, tomadas por esta, immediatamente, as providencias que o caso exigia e iniciadas as diligencias para o completo esclarecimento do crime. Submetidas as victimas aos necessários exames, ficou plenamente constatado, conforme se vê pelos autos de fls. 57, 61, 65 e 70, que todas elas tiveram morte imediata, consequente das lesões recebidas. Habilmente encaminhadas as diligencias para a descoberta do autor de tão barbaro crime, não

tardou a recaírem suspeitas sobre Arias de Oliveira,
- que havia sido empregado daquele restaurant, e
- poucos dias antes do crime havia deixado o em-
- prego para entregar-se aos folguedos carnevales-
cos. Foram então, tomadas por diversas vezes,
declarações de Arias Oliveira. Ao mesmo tempo,
determinou a autoridade policial, fosse ele sub-
metido á pericia antropopsiquiátrica, nomeando
peritos os Drs. Ricardo Gumbleton - Chefe do ser-
- viço de identificação, Edmur de Aguiar Whitaker,
medico psiquiatra, Oscar Ribeiro de Godoy - me-
- dico antropologo, e Pedro Moncau Junior - medico
endocrinologista. - Em suas primeiras decla-
- rações (fls. 77), afirmou o réo: haver estado em
- companhia de amigos, dançando na Praça Patriar-
- cha, até ás 3 horas da madrugada de quarta-feira,
2 de Março, hora em que foi para a casa de Pedro
Marques, sita á rue Visconde de PernaHybe nº --
1.029, de onde, sómente se fu ao meio dia; e que,
tendo tido conhecimento de haver sido cometido um
crime no Restaurant Chinez, ignorava quem tives-
se sido o seu autor. Á fls. 100, foi nova-
mente ouvido Arias, o qual então já se mostrou co-
nhecedor do crime, declarou ter estado no Restau-
rant Chinez na ocasião do mesmo, atribuindo porém
a autoria ao empregado Manoel Antonio Pinto.
Á fls. 103, resolveu porém, confessar a autoria
do crime, o que de fato fez, da mesma maneira o
fazendo em novas declarações prestadas com maio-
res minucias, á fls. 111, na presença do Dr. Fran-
cisco de Barros Penteado, Promotor Publico, desta
Capital, perante o Tribunal do Júri e diversas ou-

tres pessoas. Declarou ele af, sem constrangimen
to algum:

" ter vindo cinco mezes mais ou menos antes, da
cidade de Franca, onde deixou uma namorada de
nome Benedicta Durval, pensando em aqui arran
jar colocação e arrumar a vida para casar-se
com a mesma; que depois de haver trabalhado
como servente de pedreiro em um predio que se
construia na Praça da Republica e em um outro
na rua Arthur Prado, passou a trabalhar no
Restaurant Chinez, como lavador de louças e
panelas, ali tendo estado apenas dezesete dias;
que com o dinheiro que recebeu, divertiu-se
no Carnaval; que na Terça-feira á noite, este
ve dansando no baile publico da Praça Patriar
cha, onde encontrou os seus conhecidos, Jorge
Marques, Alcides Firmino e Benedito Rosa;
terminando o baile á meia-noite, foi á Praça
de Sé e dali passando pela rua Wencesláu Braz
e encontrando á porta do restaurant dois em
pregados do mesmo, á espera de Ho-Fung, para
entrarem, resolveu tambem esperar por este,
que naquele dia havia prometido readmiti-lo
como seu empregado e pedir pouso para aquela
noite; que pouco depois, ali chegando Ho-Fung
com sua mulher, pediu-lhe permissão para dor
mir no restaurant, no que foi stendido, tendo
então todos cinco ali entrado; que na forma
habitual, os empregados arrumaram suas camas
em cima de mesas, encoçtadas á parede, onde
colocaram os colchões, ocupando cada cama duas
mesas, e Ho-Fung e sua mulher dirigiram-se pa
ra os seus comodoss nos fundos do restaurant;
que no salão encontrava-se o cofre, que sabia
ser de segredo e era tambem fechado á chave,



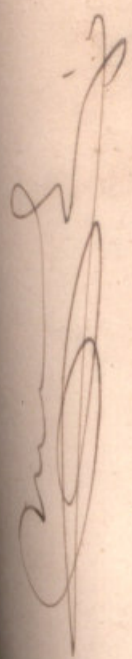
que era guardada por Maria Akiau, em uma argola que costumava trazer dentro da sua blusa; que nesse cofre, segundo o calculo geral dos garçons do restaurant, o casal chinês devia ter guardado aproximadamente uns trinta contos, em notas, pratas e niqueis; que enquanto ele e seus compenheiros arrumavam as camas, Maria abriu o cofre e ali guardou qualquer cousa; que logo que se deitou, pensou vagamente em se apoderar do dinheiro que havia no cofre, mas cansado como estava e com fome, dormiu logo; passado algum tempo, acordou, já com menos fome e resolveu então, apoderar-se do dinheiro que estava no cofre, para o que precisava primeiramente matar o pessoal que estava no restaurant, porquanto não podia convidar nenhum deles para ajuda-lo, e assim resolvido, levantou-se, foi á cosinhe buscar uma mão de pilão, que lá estava e voltando, desfechou com a mesma, primeiramente, uma forte pancada na cabeça de Kulikevicius, que estava dormindo, o qual caiu logo ao chão; em seguida dirigiu-se a Severino Rocha, que despertára e procurava levantar-se, esfregando os olhos e deu-lhe outra forte paulada na cabeça, com a mesma mão de pilão, tendo tambem Severino caído ao chão; que nesse momento, ouvindo barulho dos tamancos de Ho-Fung, que descia a escada dos fundos do restaurant, dirigiu-se para o mictorio, no fundo do corredor, onde se ocultou e de onde viu que Ho-Fung passava, sem paletó, com uma toalha enrolada ao pescoço e vestindo uma calça listada; que nesse momento, com a mesma mão de pilão, deu-lhe por trás, uma pancada na cabeça, que o fez cair ao chão; -que percebendo em seguida que Maria Akiau apontava na escada que vinha do seu

quarto, largou a mão de pilão e subindo rapidamente a escada, agarrou Maria, empurrou-a para dentro do quarto e derrubando-a sobre a cama, apertou-lhe a garganta, perguntando-lhe ao mesmo tempo onde estava a chave do cofre e como ela respondesse que não sabia, apertou-lhe mais a garganta, esganando-a; em seguida, constatando que esta estava morta, rebuscou rapidamente duas gavetas, nada encontrando nas mesmas que lhe interessasse, e em seguida, descendo a escada, retirou de um dos bolsos de Ho-Fung a quantia de trinta mil réis que lá encontrou, indo em seguida à cozinha, onde comeu rapidamente alguma coisa; que a seguir tirou o colchão da sua cama, escondendo-o atrás do cofre e, em seguida, levantando a porta, dali se retirou em direção ao quarto da rua Visconde de Parnahyba; que no restaurant não ascendeu luz, por não haver necessidade, em vista da claridade que recebia da rua; que com o dinheiro, que tencionava tirar do cofre, pretendia comprar roupas para se vestir melhor, adquirir um caminhão marca "Chevrolet", cujo preço já sabia ser de vinte contos de réis à vista e de vinte e três a vinte e quatro contos de réis a prestações, e em seguida ir-se embora para Franca e ali casar-se com Benedicta Durval."

A brilhante e paciente perícia antropopsiquiátrica a que foi submetido o réu, constante do laudo de fs. 180 a 338, comprova a exatidão da confissão de Arias Arrombado o cofre, conforme autos de fs. 22, 27 e 28, ficou constatado que no mesmo existia a quantia de vinte e um contos setecentos e oitenta mil e du-

zentes réis, que foi entregue ao Dr. José de Godoy, sub-procurador do Estado. Essa sua confissão, que coincide perfeitamente com as circunstancias que rodearam o crime, foi prestada, conforme afirmam tes temunhas de fls. 369v, 385 e 394, de sua livre vontade e sem qualquer coação, afirmativa essa que nos convence constituir a expressão da verdade, porque, tendo assistido as ultimas declarações do réo, o distinto e zeloso Dr. Francisco de Barros Penteado, que com tanta competencia vem exercendo o cargo de Promotor Publico junto á Presidencia do Júri, seria ele o primeiro a protestar e a não consentir que o réo prestasse taes declarações, debaixo de qualquer constrangimento. Acresce ainda, existir nos autos, uma outra peça de grande valor, corroborando extraordinariamente a confissão do réo; é o exame pericial procedido pelo professor Luiz da Silva, relativo ás unhas de Arias de Oliveira, e as marcas de unhas deixadas no pescoço de Maria Akieu. Proce- deu o referido perito, a um exame comparativo de uma unhas existente no pescoço do cadaver de Maria Akieu com outra unhas que deu Arias de Oliveira num bloco de material impressivel, devidamente preparado na seção de Odontologia Legal do Serviço de Identificação. Segundo afirma esse perito: as unhas de Arias denunciavam uma "onychophagia"; eram em todos os dedos, roídas no terço superior e apresentavam caracteristicas classicas comuns ao "onychophago"; em alguns dedos, Arias destruiu o proprio leito da unha, em seu terço superior; para outros, a porção aderente da unha ou leito, estava apenas corroído. E concluiu ele, declarando que os sinêes das unhas existentes no pescoço do cadaver de Maria Akieu apresentavam ca

racterísticas semelhantes aos sinões de unhas deixados no material impressível já referido, por Arias de Oliveira, correspondendo os referidos sinões ás unhas dos dedos médio-, indicador-e polegar da mão esquerda. Dito exame pericial acha-se ilustrado com as fotografias de fls. 126 e 136. Pelo exame necroscópico de fls. 65, verifica-se que Maria Akiau recebeu tambem uma lesão na região abdominal, que produziu uma ruptura alongada na face anterior do lóbo esquerdo do figado, acarretando-lhe forte hemorragia abdominal, tendo a sua morte se verificado devido á asfixia causada pela esganadura e tambem devido á hemorragia abdominal traumatica. A fls. 169, encontra-se uma fotografia do instrumento utilizado pelo réo, para o assassinato de Ho-Fung, Severino Rocha e José Kulikevicius. Achava-se ele manchado de sangue, sangue esse que, apresentava os caracteres de sangue humano.



Perante o Juiz Sumariante negou o réo haver cometido o crime que lhe é imputado e alegou nenhum valor ter a sua confissão, por haver sido prestada perante a autoridade policial e retratada perante o Juiz Sumariante. A confissão feita perante a autoridade policial, embora não reproduzida em Juizo, póde e deve ser aproveitada como elemento probatorio do crime.

"A confissão feita no inquerito, por ser extrajudicial, não constitue uma prova perfeita ou completa, mas tem valor de indício, tanto mais veemente quanto, pelo exame das circunstancias, melhor traduzir o "animus confitendi" (Gald. de Sig. Proc. Crime pag. 318)"

"a confissão feita perante a autoridade policial, tem todo o valor jurídico, sendo livre, coinci-

dindo com as circunstancias do fato e apoiada por elementos mesmo indiciarios, fornecidos pelo sumario (Rev. dos Tribs. ns.- 78 , pag. 491 - 91 pag. 275; Vicente Piragibe - Dicionario de Jurisprudencia Penal, vol. 1^a, ns. 547, 555 e 557; 1^a Suplemento - ns, 3.058, 3.062, 3.063, 3.064, 3.067, 3.068 e 3.071)

Em parecer proferido na revisãõ criminal n^o. 2.713, como se vê á fls. 140 do vol. 62 da Rev. dos Tribs., disse como procurador geral ad hoc o eminente ministro, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Bendo de Faria:

"Nem por ter sido feita á autoridade policial, em presença de testemunhas, sómente por isso, torne--se imprestavel a - confissãõ - do acusado.

Tãõ sedição argumento tantas vezes repellido por esta Supreme Instancia, mas sempre monotonamente repetido para invalidar processos, se vale é para diminuir o merecimento ou a seriedade de defesa.

Nãõ ha duvida que semelhante meio de investigação nãõ tem, no moderno processo penal, um valor probatorio absoluto.. Ela-

em materia criminal, póde facilitar a pesquisa da prova, mas, por si mesmo, nãõ a esgota.

Def lhe resulta a classificaçãõ na categoria dos - indicios, querse trate de - confissãõ prestada em juízo, quer fóra dele (Manzini - Trat. di dir. proc. penale (1925) III pags. 344 e 345).

Mas, nem por isso deixa de valer como demonstrativa da autoria do fato imputado, mesmo a - extrajudicial, quando fôr repetida ou provada

perante o juiz competente. (Cass. ital., em 5 de maio de 1920; La proc. pénale (1920) pag. 480; Manzini - loc. cit.)

Desde que, portanto, provas reais explicam e justificam - confissão - não se deve hesitar em considera-la como meio de prova suficiente (Lagrèze - Science morale é l'usage des jurés, ns. 55 e 64; Navarro de Paiva - Trat. das provas no processo penal, n. 42, pag. 20).

"Las circunstancias de hecho, consideradas en si mismo, al confirmar la confesion del acusadoq unica prueba de su criminalidad, son pruebas reales indirectas de ésta, las cuales, acumuladas con la confesion, hacen que ésta no sea ya unica. Estas pruebas indirectas pueden á veces alcanzar por si la mejor fuerza probetória, como si hacen del conocimiento de circunstancias confirmadas por el hecho de que el acusado no podría conocerlas no siendo el réo" (Framarino-Logica de las pruebas, II pag. 205.)

Não tem, portanto, procedencia alguma o alegado pela defesa. O Escrivão recomende o réo na prisão onde se acha e lance o seu nome no rol dos culpados. Publique-se, cumpra-se e intime-se. S.

Paulo, 9 de julho de 1938.

Antônio de Toledo e Lima

data

Em 11 de julho de 1938

421

*Por libello crime accusatorio, diz a Justiça Publica,
como Autora, por seu Promotor, contra o réo* Arias de Oli-
veira.

por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. C.

Provará:

Que na noite de 1º para 2 de Março do corrente anno de 1938, no Restaurant Chinez, á rua Wenceslau Braz, n.º 13 nesta Capital, Arias de Oliveira, subtrahiu para si contra a vontade do dono Ho-Fung a quantia de 30\$000 em dinheiro;

Que o réo teve tambem a intenção de subtrahir para si, contra a vontade do dono Ho-Fung, do Restaurant Chinez o dinheiro que estava guardado no cofre, executando actos exteriores que, pela sua relação directa com o crime de roubo, constituíram começo de execução dessé crime, que não teve lugar por circunstancias independentes da vontade do mesmo;

Que o réo para levar a effeito a subtração fez violencia a pessoa de José Kulikevicius as lesões descriptas no auto de necropsocopia de fls. 61, em que foi examinado como sendo um desconhecido, (instrumento contundente).

Algumas dessas lesões foram, por sua natureza e séde a causa sufficiente da morte do offendido, como faz certo o referido auto;

Que o réo procurou a noite para mais facilmente perpetrar o crime;

Por libello crime accusatorio, diz a Justiça Publica,
como Autora, por seu Promotor, contra o réo Arias de Oli-
veira.

por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. C.

Provará:

Que na noite de 1º para 2 de Março do corrente anno de
1938, no Restaurant Chinez, pá rua Wenceslau Braz, nº.13, nesta
Capital, Arias de Oliveira, subtrahiu para si contra a vontade
do dono Ho-Fung a quantia de 30\$000 em dinheiro;

Que o réo teve tambem a intenção de subtrahir para si con-
tra a vontade do dono Ho-Fung, do Restaurant Chinez o dinheiro
que estava guardado no cofre, executando actos exteriores que, pela
sua relação directa com o crime de roubo, constituiram começo de
execução desse crime, que não teve lugar por circunstancias inde-
pendentes da vontade do mesmo;

Que para levava effeito a subtração o réo fez violencia a
pessoa de Severino Lindolpho Rocha, em que foi examinado como
sendo Delphim de tal, as lesões descriptas no auto de necroscopia
de fls.57;

Que ditas lesões foram por sua natureza e séde a causa ef-
ficiente da morte do offendido como faz certo o refefido auto;

Que o réo procurou a noite para mais facilmente perpetrar o
crime;

Que o réo tinha superioridade em armas de modo que o of-
fendido não se poudo defender com probabilidade de repellir
a offensa;

Que o réo agiu com supresa para com a victima;

Que o réo entrou na casa do offendido com intenção de
perpetrar o crime.

Nestes termos, pede-se a condemnação do réo no gráo
maximo do artigo 359 combinado com os arts.
356 e 360 da Cons. das Leis Penais, por coorrerem as agravantes
dos §§ 1º, 5º, 7º e 12 da Cons. das Leis Penais no seu artigo 39.

E, para que assim se julgue, se offerece o presente libello que se espera será recebido e, afinal julgado provado.

Custas por quem de direito.

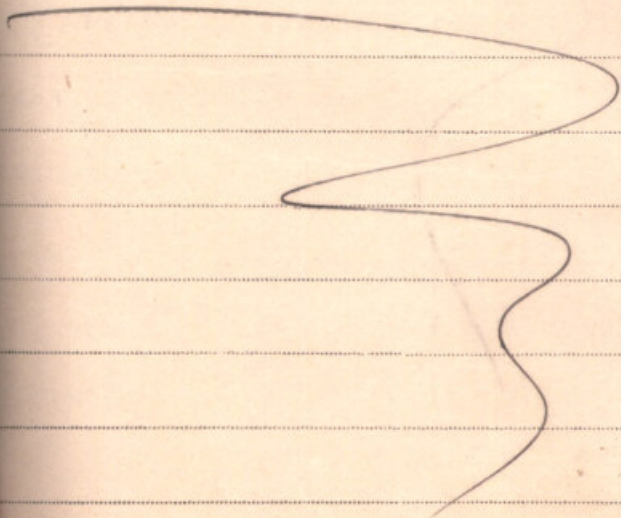
A bem da accusação, pede-se o preenchimento de todas as formalidades para o Jury, especialmente a notificação das testemunhas do rol que segue para os fins legaes.

São Paulo, 28 de Novembro de 1928

O Promotor Publico,
Francisco Brumbyer de S.

TESTEMUNHAS:

- Manoel Custodio Pinto, R. Serra do Jayré, 122-A
- Alcides Firmino Baptista, R. Theodoro Bayma, 20
- Eduardo Lagrotta, R. dos Gusmões, 429
- Garcia Marques Figueira, R. C. Brotero, 523
- Petro Marques, R. Domingos de Paiva, 696



Por libello crime accusatorio, diz a Justica Publica, como Autora,
por seu Promotor, contra o réo Arias de Oliveira

por esta e na melhor forma de direito, o seguinte :

E. S. C.

Provará :

Que na noite de 1º para 2 de Março do corrente anno de 1938,
no Restaurant Chinez, á rua Wenceslau Braz nº.13, nesta Capital,
Arias de Oliveira, subtrahiu para si contra a vontade do dono Ho-
Fung a quantia de 30\$000 em dinheiro;

Que o réo teve tambem a intenção de subtrahir para si, contra
a vontade do dono Ho-Fung, do Restaurant Chinez o dinheiro que
estava guardado no cofre, executando actos exteriores que, pela
sua relação directa com o crime de roubo, constituiram começo de
execução desse crime, que não teve lugar por circunstancias inde-
pendentes da vontade do mesmo;

Que o réo para levar a effeito a subtração fez violencia a
pessoa de Maria Akiau, produzindo nesta, por meio de asphyxia e
esganadura, as lesões descriptas no auto de necroscopia de fls. 65;

Que ditas lesões foram, por sua natureza e séde, a causa ef-
ficiente da morte da offendida como faz certo o referido auto de
necroscopia;

Que o réo procurou a noite para mais facilmente perpetrar
o crime;

Que o réo tinha superioridade em sexo de modo que a offendida não se poudes defender com probabilidade de repellir a offensa;

Que o réo tinha superioridade em força de modo que a offendida não se poudes defender com probabilidade de repellir a offensa;

Que o réo agiu com surpresa para com a victima;

Que o réo entrou na casa da offendida com intenção de perpetrar o crime.

426

Nestes termos, pede-se a condemnação do réo no gráo
maximo do artigo 359 combinado com os artigos
356 e 360 da Cons. das Leis Penais, por ocorrerem as agravantes
dos §§ 1º, 5º, 7º e 12 do art. 39 da mesma Cons.

E, para que assim se julgue, se offereçe o presente libello que se
esperava será recebido e, afinal julgado provado.

Custas por quem de direito.

A bem da accusação, pede-se o preenchimento de todas as forma-
lidades para o Jury, especialmente a notificação das testemunhas do rol
que segue para os fins legais.

São Paulo, 28 de Novembro de 1938

O 2º. Promotor Publico.

Francisco de Paula Costa

TESTEMUNHAS:

| | |
|---------------------------|---------------------------|
| Manoel Custodio Pinto, | R. Serra do Jayré, 122-A |
| Alcides Firmino Baptista, | R. Theodoro Bayma, 20 |
| Eduardo Lagrotta, | R. dos Gusmões, 429 |
| Garcia Marques Figueira, | R. Cons. Brotero, 523 |
| Pedro Marques, | R. Domingos de Paiva, 696 |

Por libello crime accusatorio, diz a Justiça Publica,
como Autora, por seu Promotor, contra o réo preso
Arias de Oliveira - - - - -

por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. C.

Provará:

Que na noite de 1º para 2 de março do corrente anno -1938,
no Restaurant Chinez, á rua Wenceslau Braz nº 13 nesta Capital,
Arias de Oliveira, subtrahiu para si contra a vontade do dono,
Ho-Fung a quantia de 30\$000 em dinheiro;

Que o réo Arias de Oliveira teve tambem a intenção de sub-
trahir para si, contra a vontade do dono Ho-Fung, do Restaurant
Chinez o dinheiro que estava guardado no cofre, executando actos
exteriores que, pela sua relação directa com o crime de roubo,
constituíram começo de execução desse crime, que não teve lugar
por circunstancias independentes da sua vontade;


Que o réo para levar a effeito a subtração fez violencia
a pessoa de Ho-Fung, produzindo neste, com instrumento contundente,
as lesões descriptas no auto de necroscopia de fls. 70, reduzindo-o
a não poder defender os seus bens;

Que uma destas lesões foi por sua natureza e séde a causa ef-
ficiente da morte do offenido como faz certo o referido auto de
necroscopia;

Que o réo procuou a noite para mais facilmente perpetrar o
crime;

Conclusão

Em 28 de Novembro de 1938, faço estes autos conclusos
ao M. Juiz Presidente do Tribunal do Júri.-----

Eu,  1º.
escrevente habilitado, o subscrevi.-----

-Cls-

Recebo os quatro (4) libelos, com o ról
das testemunhas. Prepare-se o proces-
so para julgamento, providenciando-se
as diligencias requeridas, pelo dr.

Promotor Publico, á fls. 419v. usque 420.

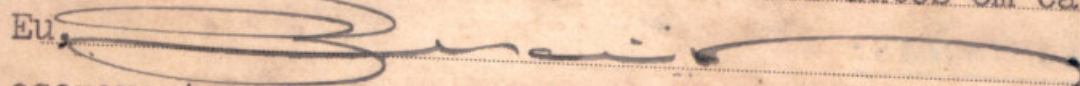
S. Paulo, 28 de Novembro de 1938.

o Juiz Presidente do Tribunal do Júri:

Paulo Costa

Data

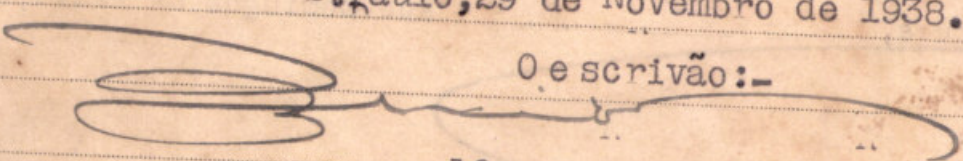
Em 29 de Novembro de 1938, recebi estes autos em cartorio.

Eu,  1º.
escrevente habilitado, o subscrevi.-----

Certifico e dou fé que do despacho supra intimei o dr. Pro-
motor Publico, o réo e seu advogado.-----

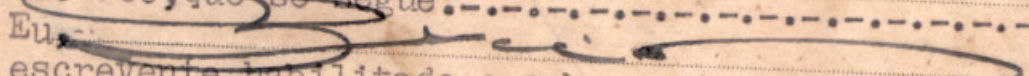
S. Paulo, 29 de Novembro de 1938.

O escrivão:-


1º. escrevente interino

Juntada

Em 29 de novembro de 1938, junto a estes autos o recibo
do réo, que se segue.-----

Eu,  1º.
escrevente habilitado, o subscrevi.-----

ATA DO JÚRI

526
[Handwritten signature]

21 (trinta e um) de Janeiro de mil novecentos e trinta e nove (1939), nesta cidade de S. Paulo, no Palacio da Justiça e sala de sessões do Tribunal do Juri, onde presentes se achavam o M. Juiz Presidente do respectivo Tribunal, dr. Paulo de Oliveira Cos-
ta e partes, comigo escrevente habilitado, servindo de se-
cretário, o dr. Rafael Pirajá, promotor publico junto á presiden-
cia deste Tribunal, ás 13 horas e, as portas abertas, principiou
a sessão, tocando a campainha o porteiro do Juri - Mario de Oli-
veira Netto. A seguir, o M. Juiz Presidente verificou que a urna
continha as cédulas com os nomes dos 21 jurados sorteados e
deu ordem para proceder, por mim escrevente habilitado, á chamada destes,
comparecendo 18 (dezoito) seguintes snrs. jurados: dr. Antonio
de Almeida; dr. Alvaro Lemos Torres; Adolfo Brand Correa; dr. Afranio Dru-
mmond; dr. Margel; dr. Cicero Maia; dr. Cassio Portugal Gomes; dr. Honorio
de Barros; dr. José de Vargas Cavalheiro; dr. José Moacyr de Alcan-
tra; dr. José de Oliveira Barros; dr. Julio de Revoredo; -
Miguel dos Santos Silva; dr. Laerte Assumpção; dr. Oswaldo Lan-
gendorf; dr. Philomeno Joaquim da Costa; dr. Paulo Grassi Bonilha; dr.
Paulo de Paula Souza e dr. Ruy Bloem. A seguir, havendo numero le-
gal para a instalação da sessão, o M. Juiz declarou aberta a mes-
ma, informando que deixava de proceder o sorteio suplementar, de
dois (2) jurados, para completar o numero de 21, porque amanhã é
o primeiro dia da sessão periodica do mez de Fevereiro e o sor-
teio, nos termos do decreto federal nº. 167 de 5-1-38, foi feito
com a antecedencia de 10 dias. A seguir, o M. Juiz passou a resol-
ver sobre as excusas, na forma dos artºs. 38, 39 e 40 e seus §§, do
citado decreto federal nº. 167 de 5-1-38, e, abrindo a urna, verifi-
cou, publicamente, as cédulas que nela se achavam, colocando na ur-
na as cédulas relativas dos jurados presentes e, fechando-a, anun-
ciou que ia ser submetido a julgamento o processo em que é reo
M. JUIZ DE OLIVEIRA, pronunciado incurso quatro vezes no artº. 359
combinado com os artºs. 356 e 360, todos da Consolidação das Leis
Penaes, ordenando ao porteiro os pregões das partes, testemunhas